

AI. Nº - 020086.0014/09-9
AUTUADO - AILTON PEREIRA DA CRUZ
AUTUANTE - NEWTON PEREIRA FIDÉLIS
ORIGEM - INFRAZ IRECÉ
INTERNET - 03. 12. 2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0403-01/09

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. De acordo com a Lei nº 8.967/2003, as aquisições de mercadorias em outras Unidades da Federação e destinadas à comercialização estão incluídas no regime de antecipação tributária parcial. Redução do valor exigido em face de exclusão de notas fiscais que tiveram o recolhimento comprovado. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado não atendimento de três intimações fiscais. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/05/2009 exige o valor de R\$3.759,23 em razão das seguintes infrações:

1. Deixou de recolher ICMS antecipação parcial no valor de R\$999,23, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, nos meses março, maio, julho, setembro a dezembro de 2004, janeiro a agosto, outubro a dezembro de 2005, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado com fins de comercialização. Multa de 50%;
2. Multas de R\$460,00, R\$920,00 e R\$1.380,00 por ter deixado de apresentar documento fiscal, quando regularmente intimado em 07, 26/11 e 03/12/2009.

O autuado, às fls. 115 dos autos, como defesa, apresenta as seguintes razões:

Infração 01: Logo que recebeu a intimação comunicou à Sefaz que não tinha condições de fazer o pagamento ou até mesmo um parcelamento;

Infração 02: Não é verdade que a empresa deixou de apresentar qualquer esclarecimento. Não tinha era condições de pagar o débito. Mesmo assim sem recursos financeiros vinha recolhendo o imposto conforme DAE's em anexo.

Concluindo, pede que o Auto de Infração seja considerado improcedente.

O autuante, em sua Informação Fiscal de fl. 124, diz que no conteúdo do auto não consta nenhum documento que comprove a comunicação ou atenção em relação às intimações recebidas e que mesmo na defesa, nada relativo foi apresentado. Aduz que ao tratar da Infração 02, o autuado deixa claro que o problema não é prestar esclarecimentos e sim falta de condição para efetuar o pagamento do débito, salientando que, intempestivamente, juntou comprovações de pagamentos de imposto de algumas notas fiscais e com isto imagina ser o bastante para pedir a desconsideração desta infração e que fica evidente que o autuado é devedor do que foi reclamado, exceto o que foi pago conforme DAE's apresentados. Diz ser o auto procedente com o demonstrativo de débito

modificado em conformidade com planilha que junta, tendo em vista a eliminação das notas fiscais que tiveram o imposto pago.

À fl. 130 o autuado se manifesta dizendo que realmente não apresentou nenhuma prova em relação a entrega do material, mas que é verdade a sua responsabilidade perante o fisco que antes mesmo de receber a intimação do Auto de Infração já espontaneamente vinha fazendo o pagamento dos DAE's de ICMS desde março de 2009, conforme algumas notas fiscais que constavam no demonstrativo das mercadorias tributáveis de antecipação parcial e, por isso, requer seja desconsiderada a Infração 02.

VOTO

Examinando os autos verifico que a Infração 01 cuida da exigência da antecipação parcial devida por força do art. 352-A nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. Neste caso, observando a planilha original de fls. 06 a 08, que fundamentam o valor devido na Infração 01, vejo que o ICMS destacado nos documentos fiscais foi corretamente deduzido como crédito fiscal.

A Infração 02 diz respeito à multa prevista no art. 915, inciso XX, letras "a", "b" e "c" do RICMS-BA., pela acusação de o autuado ter deixado de apresentar documento fiscal, quando regularmente intimado.

Analizando os autos, observo que o contribuinte não nega o cometimento das infrações. Em relação à Infração 01, na primeira manifestação defensiva apenas expressou que logo que recebeu a intimação para pagamento comunicou à Sefaz sua falta de condições em fazê-lo e apresentou alguns DAE's pagos relativos à antecipação parcial de algumas notas fiscais que foram objeto de exigência nessa Infração, os quais vejo que o autuante acatou por ocasião da Informação Fiscal onde elaborou o novo demonstrativo dessa infração às fls. 125/6, reduzindo o valor devido de R\$999,23 para R\$722,84, valor que acolho por constatar a exclusão das notas identificadas nos DAE's e que foram inicialmente objeto da exigência fiscal e por verificar que está elaborado na forma regulamentar.

Em relação à Infração 02, na primeira manifestação defensiva, embora não apresente prova – algo que declara na segunda manifestação de fl. 136 - disse não ser verdade a falta de qualquer esclarecimento. Tendo em vista que constam dos autos três intimações fiscais (fls. 10, 13, 15), sem que nele resulte evidências de atendimento, entendo plenamente pertinente a penalidade sugerida pelo autuante em decorrência desta infração por considerá-la caracterizada, cuja penalidade pelo descumprimento é a tipificada nos autos.

Desse modo, estando caracterizadas as infrações, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, cujo demonstrativo de débito é o seguinte:

Demonstrativo de Débito					
Data Ocorr	Data vencto	Base Cálculo	Alíq. %	Multa %	ICMS devido
Infração 01					
30/11/2004	09/09/2005	365,53	17	50	62,14
31/01/2005	09/10/2005	174,94	17	50	29,74
28/02/2005	09/11/2005	184,24	17	50	31,32
31/03/2005	09/01/2006	319,71	17	50	54,35
30/04/2005	09/03/2006	469,18	17	50	79,76
31/05/2005	09/04/2006	306,88	17	50	52,17
30/06/2005	09/05/2006	440,24	17	50	74,84
31/07/2005	09/06/2006	255,53	17	50	43,44

31/08/2005	09/07/2006	663,18	17	50	112,74
31/10/2005	09/09/2006	460,59	17	50	78,30
30/11/2005	09/10/2006	309,47	17	50	52,61
31/12/2005	09/01/2007	302,59	17	50	51,44
Total Infração					722,85
Infração 02					
07/11/2008	09/12/2008	0	0	460	460,00
26/11/2008	09/12/2008	0	0	920	920,00
03/02/2008	09/03/2009	0	0	1.380,00	1.380,00
Total Infração					2.760,00
TOTAL					3.482,85

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **020086.0014/09-9**, lavrado contra **AILTON PEREIRA DA CRUZ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$722,85**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b” item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$2.760,00**, previstas no art. 42, XX, “a”, “b” e “c” da lei citada, e dos acréscimos moratórios, conforme dispõe a Lei nº 9.837/05.’

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR